



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-29.2015.815.0181 – 5ª Vara Mista de Guarabira**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**APELANTE** : Maria Eliane Farias de Paiva Lucena  
**ADVOGADO(A)** : Anna Karina Martins Soares Reis (OAB/PB 8.266-A)  
**APELADO** : Banco Bradesco Financiamento S/A  
**ADVOGADO(A)** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECONHECIMENTO PELA CONTRATANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO BANCO. INDÉBITO DEVIDO. DANOS MORAIS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. PESSOA IDOSA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO**

*Consoante determina o Art. 373, II do NCPC, cumpre ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e, não há nos autos quaisquer documentos que legitimem a negociação realizada entre as partes.*

*Verificada a continuidade dos descontos indevidos relativos a empréstimo não contratado, merece reforma em a sentença para condenar o banco promovido ao pagamento de todas as parcelas indevidamente descontadas, as quais deverão ser calculadas na liquidação da sentença.*

*Embora não haja inscrição da autora no cadastro de mau pagadores, estes são presumidos, pois suportados por pessoa idosa cujo crédito respectivo sequer recebeu.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação cível.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Eliane Farias de Paiva Lucena** contra sentença de fls. 75/77, prolatada pelo Juízo **5ª Vara Mista de Guarabira** que, nos autos da ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenizatória movida pelo apelante em desfavor do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, julgou improcedente o pedido.

Condenou, ainda, a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida.

Irresignado, o apelante pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, sob o argumento de que o banco promovido não comprovou a contratação do empréstimo objeto da lide, uma vez que se limitou a defender a legalidade de outro empréstimo, este afirmado na exordial como regularmente contratado. Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. (fls. 85/87)

Contrarrrazões pelo desprovimento. (fls. 90/100)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/127, opinou pelo provimento recurso.

### **É o relatório. VOTO.**

Em suma, a autora ingressou com a presente Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenizatória, afirmando que, em 07/07/2013, firmou contrato de empréstimo de nº **749607203** com o banco promovido no valor de R\$ 12.329,59, para desconto mensal em seus proventos de 60 parcelas de R\$ 372,97. Aduz que, em 07/05/2015, foi surpreendido com novos descontos em seu contra-cheque no valor de R\$ 358,05 e, em consulta ao INSS, foi informada que se referiam a outro empréstimo de nº **749607203-0**, no valor 13.958,05, cuja contratação desconhece.

Em contestação, o banco promovido defendeu a legalidade da contratação do empréstimo consignado de nº **749607203**, acostando documentos.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Inicialmente, consigne-se que, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, não restou provada a regularidade da contratação pelo banco promovido.

O promovente cita na inicial dois contratos de empréstimo, reconhecendo a regularidade apenas do primeiro de nº **749607203**, no valor de R\$ **12.329,59**, com parcelas de R\$ **372,97**, afirmando não reconhecer o empréstimo de nº **749607203-0**, no valor R\$ 13.958,05, com parcelas de R\$ 358,05.

Para fazer prova da regularidade da contratação, o banco apelante limitou-se a acostar o contrato referente ao empréstimo de nº **749607203**, reconhecido como legal pelo promovente. Todavia nada comprovou acerca da regularidade dos novos descontos, tampouco acostou a prova do depósito do valor de R\$ 13.958,05, referente ao empréstimo de nº **749607203-0**, contra o qual se insurge o promovente.

Note-se que nas contrarrrazões da apelação, o banco promovido mais uma vez defende a regularidade da contratação do empréstimo firmado em 2013, o qual o promovente afirma ter contraído.

No caso *in examen*, o banco recorrido detinha os meios necessários para provar se, de fato, havia sido firmado novo contrato de financiamento pelo apelado, porém não há nos autos qualquer documento demonstrando que o falecido tenha contrato o empréstimo, tampouco autorizado o desconto efetuado.

Destaque-se que, no caso dos autos, a despeito da similaridade no número dos contratos de empréstimo, não se pode afirmar sequer que se trata de renovação, porquanto do documento de fls. 26 verifica-se que ambos os empréstimos encontram-se ativos, com descontos de R\$ 372,97 e 358,05 cada.

Assim, consoante determina o Art. 333, II do CPC, cumpria ao requerido, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e, não há nos autos quaisquer documentos que legitimem a nova negociação realizada entre as partes.

E nesse sentido, não há dúvidas de que a promovente/apelada não celebrou novo contrato com o banco promovido de modo que a inexistência do débito é medida que se impõe, com a devolução de todas as parcelas no valor de R\$ 358,05 cada indevidamente descontadas, as quais deverão ser calculadas na liquidação da sentença.

Os danos morais, embora não haja inscrição da autora no cadastro de mau pagadores, estes são presumidos, pois suportados por pessoa idosa, a qual teve descontado em seu contra-cheque valores cujo crédito respectivo sequer recebeu.

Nesse sentido, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré, que, não adotou qualquer providência, a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos a promovente, que ficou privada de seus recursos, o que o torna responsável pelo evento danoso e o obriga a reparar os danos morais sofridos.

Ora, comprovado o ato ilícito, resta fixar o *quantum* indenizatório, observando-se a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão daquele experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar ‘justo’, deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias.  
(Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil).*

*A idéia de que o dano simplesmente moral não é indenizável pertence ao passado. Na verdade, após muita discussão e resistência, acabou impondo-se o princípio da reparabilidade do dano moral. Quer por ter a indenização a dupla função reparatória e penalizante, quer pôr não se encontrar nenhuma restrição na legislação privada vigente em nosso País" (RSTJ 33/513 - Resp. 3 220-RJ - registro 904 792, trecho do voto do relator Ministro Cláudio Santos).*

Sendo assim, no caso concreto, **o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), o qual afigura-se suficiente para compensar a promovente pelos danos sofridos, bem como dissuadir o apelado à prática de atos da mesma natureza.**

Por fim, em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pelo banco apelante, majorando-se o percentual para 15% (quinze por cento), desta feita sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 §§ 2º e 11 do NCPC.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

1) condenar o banco promovido a devolver de todas as parcelas descontadas no contracheque da promovente referente ao contrato de nº **749607203-0**, as quais deverão ser calculadas na liquidação da sentença, com juros de mora no percentual de 1% a.m. a partir de cada desconto efetuado e correção monetária a partir do efetivo prejuízo. (Súmulas 54 e 42 do STJ)

2) condenar o banco promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta decisão. (Súmula 362 do STJ)

Por fim, inverte o ônus sucumbencial, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85 §§ 2º e 11 do NCPC. .

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Jusitça convocado.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001901-29.2015.815.0181 – 5ª Vara Mista de Guarabira**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Eliane Farias de Paiva Lucena** contra sentença de fls. 75/77, prolatada pelo Juízo **5ª Vara Mista de Guarabira** que, nos autos da ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenizatória movida pelo apelante em desfavor do **Banco Bradesco Financiamento S/A**, julgou improcedente o pedido.

Condenou, ainda, a parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual deferida.

Irresignado, o apelante pugna pela reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, sob o argumento de que o banco promovido não comprovou a contratação do empréstimo objeto da lide, uma vez que se limitou a defender a legalidade de outro empréstimo, este afirmado na exordial como regularmente contratado. Por tais motivos, pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial. (fls. 85/87)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 90/100)

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/127, opinou pelo provimento recurso.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta.**

João Pessoa, 23 de abril de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
*Relator*